

Informativo SPA/CONTAG Nº 001/2013**I. RESOLUÇÃO 4.164, DE 20/12/2012:****A medida promove ajustes nos normativos do Pronaf Crédito:**

1. Altera a redação do MCR 10-2-1, na alínea “h”, com a finalidade de retroceder o limite da Renda Bruta Anual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) para R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme redação dada pelo Art. 2º da Resolução 4.116/2012.

Comentário: É importante lembrar que essa é uma medida inclusiva de famílias da agricultura familiar com menor renda familiar em que rendas externas as impediam de acessar o Pronaf Crédito. Com esta medida, excluem-se valores de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) renda anual proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento. Também, chamamos atenção para o disposto no MCR 10-2-4, em especial, no que se refere à renda relativa ao consumo pelos membros da unidade familiar.

2. Substitui no MCR 10-2-4 a expressão “valor da receita proveniente da venda da produção” por “Valor Bruto da Produção” nas alíneas “a”, “b” e “d”, e faz referência à necessidade de excluir dessas alíneas “a produção destinada ao consumo pelos membros da unidade familiar” que, conforme alínea “e” deve ser calculada para ser contabilizada separadamente, conforme explicado abaixo. Esta medida encontra-se em vigor.

Comentário 01: As mudanças contribuem para facilitar o preenchimento da DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP). Na realidade, o que se apresenta na DAP é o Valor Bruto da Produção (VBP) e não a Receita da Produção. Da mesma forma, era necessário separar o valor da produção destinada ao consumo pelos membros da unidade familiar, para não haver sobreposição de informações.

Comentário 02: Em relação ao cálculo da produção para autoconsumo pelos membros da unidade familiar sugerimos contabilizar, em média, um valor entre R\$ 3,00 (três reais) e R\$ 5,00 (cinco reais) por pessoa/dia. Isto poderá facilitar os cálculos no preenchimento da DAP. Vejam que na alínea “e” do MCR 10-2-4, é necessário apresentar o “valor estimado dos produtos produzidos no estabelecimento destinados ao consumo pelos membros da unidade familiar”.

3. Adia para 1º de julho de 2013 a exigência da comprovação da renda mínima de R\$ 1.000,00 (um mil reais) proveniente de atividades desenvolvidas no estabelecimento, para que a família tenha direito ao desconto de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na Renda Bruta Anual de renda proveniente de atividades desenvolvidas por membros da família fora do estabelecimento.

Comentário 01: Com o acréscimo do “item 8” ao MCR 10-18 (Normas Transitórias), no atual Plano Safra da Agricultura Familiar não será exigida a comprovação desta renda mínima. Trata-se de uma questão que necessita melhor aprofundamento. A CONTAG já se posicionou em relação à necessidade de definir parâmetros gerais de consumo por pessoa/dia para facilitar os cálculos, conforme sugestão apresentada no comentário 2, do item 2.

II. RESOLUÇÃO 4.174, DE 27/12/2012:

1. **Atualiza a classificação de Produtores Rurais de acordo com a Receita Bruta Agropecuária Anual (RBA) ou com base na Receita Estimada, em três categorias:**

I - **pequeno produtor**: até R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) – nesta categoria enquadram-se todos os agricultores familiares com DAP;

II - **médio produtor**: acima de R\$160.000,00 (cento e sessenta mil reais) até R\$800.000,00 (oitocentos mil reais) – contempla agricultores que se enquadram no Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp);

III - **grande produtor**: acima de R\$800.000,00 (oitocentos mil reais).

Comentário 01: A tipificação de Pequeno Produtor Rural à Agricultura Familiar pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) já é um passo para expressar o potencial dessa categoria tão pujante e diversificada, com demandas específicas, tendo na multifuncionalidade sua principal característica, o que contribui para avançarmos em relação a operacionalização do Crédito Rural para este público.

2. Estabelece regras que autorizando os agentes financeiros a realizar fiscalizações diretas ou por amostragens dos empreendimentos financiados com recursos do Crédito Rural, inclusive os da Agricultura Familiar (Pronaf), detalhado à seguir:

- a) **Fiscalização Obrigatória** nos casos de operações "em ser", do Pronaf Crédito, concedidos ao mesmo mutuário, quando a soma dos valores contratados ultrapassar R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
- b) **Fiscalização Direta por Amostragem** dos créditos "em ser", do Pronaf Crédito, concedidos ao mesmo mutuário, observadas as seguintes faixas de valor e percentuais mínimos: 5%, até R\$ 40 mil; 10%, acima de R\$ 40 mil até R\$ 200 mil e 15% acima de R\$ 200 mil até R\$ 250 mil.

III. LEI Nº 12.766, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012:

A presente Lei promove mudanças na Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, que trata do Programa Garantia-Safra, conforme itens que segue:

1. O Poder Executivo está autorizado a incluir agricultores familiares de outros Municípios situados fora área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos:

- a) Comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento;
- b) Dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados;
- c) Existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no caput;
- d) Cumprimento do disposto no art. 5º (A participação da União no Fundo Garantia-Safra estará condicionada à adesão dos Estados e dos Municípios, bem como dos agricultores familiares, mediante contribuição financeira, nos termos definidos no art. 6º desta Lei); e,

- e) Estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor.
2. O Benefício Garantia-Safra será custeado com recursos do Fundo Garantia-Safra, de fontes diversas e conforme as condições que segue:
- a. A contribuição, por adesão, do agricultor familiar para o Fundo Garantia-Safra não será superior a 1% (um por cento) em 2012, 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 2% (dois por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão do benefício anual, e será fixada anualmente pelo órgão gestor do Fundo;
- b. A contribuição anual do Município será de até 3% (três por cento) em 2012, 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) no ano de 2013, 4,50% (quatro inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2014, 5,25% (cinco inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) no ano de 2015 e de 6% (seis por cento) a partir do ano de 2016, do valor da previsão de benefícios anuais para o Município, conforme acordado entre o Estado e o Município;
- c. A contribuição anual do Estado, a ser adicionada às contribuições do agricultor e do Município, deverá ser em montante suficiente para complementar a contribuição de 10% (dez por cento) em 2012, 12,50% (doze inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2013, 15% (quinze por cento) na safra 2014/2015, 17,50% (dezessete inteiros e cinquenta centésimos por cento) no ano de 2015 e de 20% (vinte por cento) a partir de 2016, do valor da previsão dos benefícios anuais, para o Estado; e
- d. A União aportará anualmente, no mínimo, recursos equivalentes a 20% (vinte por cento) em 2012, 25% (vinte e cinco por cento) no ano de 2013, 30% (trinta por cento) no ano de 2014, 35% (trinta e cinco por cento) no ano de 2015 e de 40% (quarenta por cento) a partir de 2016, da previsão anual dos benefícios totais.
- e. 3º Farão jus ao Benefício Garantia-Safra os agricultores familiares que, tendo aderido ao Fundo Garantia-Safra, vierem a sofrer perda em razão de estiagem ou excesso hídrico, comprovada na forma do regulamento, de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do conjunto da produção de feijão, milho, arroz, mandioca ou algodão, ou de outras culturas a serem definidas pelo órgão gestor do Fundo, sem prejuízo do disposto no § 3º.
3. O Benefício Garantia-Safra será de, no máximo, **R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)** anuais, pagos em até 6 (seis) parcelas mensais, por família.
4. O regulamento poderá definir condições sob as quais a cobertura do Fundo Garantia-Safra poderá ser estendida às atividades agrícolas que decorrerem das ações destinadas a melhorar as condições de convivência com o semiárido e demais biomas das áreas incluídas por força do § 4º do art. 1º.
5. Do instrumento de adesão constará a área a ser plantada com as culturas previstas no caput do art. 8º, e outras previstas pelo órgão gestor;
6. A área total plantada com as culturas não poderá superar 5 (cinco) hectares.

Comentário 01: Agora será possível emitir os boletos para que os agricultores possam confirmar sua adesão ao Fundo Garantia Safra. O valor dos boletos será igual a 1,25% do valor do benefício fixado pelo Comitê Gestor do Fundo, que é de R\$ 760,00. Assim, o valor a ser pago pelos agricultores será de R\$ 9,50, sendo que no Estado da Bahia será de R\$ 4,75, já que o Governo do Estado assume cinquenta por cento do valor que deve ser pago pelos agricultores.

IV. **RESOLUÇÃO 4.177, DE 7/1/2013:**

1. **Aprova novas regras operacionais do Crédito Fundiário que entrarão em vigor a partir de 1º/4/2013 (MCR 12-1), conforme segue:**

- a) **Aprovação do Projeto:** Muito embora o teto máximo de financiamento tenha se mantido em R\$ 80 mil por beneficiário, agora a proposta deve ser aprovada pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS);
- b) **Prazos:** até 20 (vinte) anos, incluídos até 36 (trinta e seis) meses de carência – com isto, os prazos de pagamento foram nivelados em função da capacidade de pagamento, independente do valor financiado;
- c) **Encargos Financeiros:** conforme a classificação do beneficiário na data da contratação do financiamento:

I - inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, desde que a renda bruta familiar não ultrapasse R\$9.000,00 (nove mil reais): taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

II - com idade entre 18 e 29 anos, desde que atenda uma ou mais das condições previstas no MCR 10-10-1-“a”-I a IV: taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

III - para os demais beneficiários: taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

Comentário 01: O Governo alterou significativamente os critérios de seleção dos beneficiários do Crédito Fundiário, estabelecendo como novos um critério de caráter social (para identificar o público com Renda Bruta Familiar anual de até R\$ 9 mil) e outro de incentivo à jovens agricultores familiares. Além disso, reduziu significativamente o teto de encargos financeiros de 5% a.a. para 2% a.a.

- d) **Bônus de Adimplência:** A medida melhora a bonificação para beneficiários da Região Norte que passam de um máximo de 28% para 40%, igualando-se à Região Nordeste de fora da área Semiárida. Também, ampliou de 28% para 30% os benefícios máximos para beneficiários das Regiões Centro-Oeste, Sul e Sudeste, conforme quadro abaixo. Ainda, ampliou de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais) para R\$ 3.000,00 (três mil reais) o limite máximo de bonificação por beneficiário/ano, conforme quadro que segue.

Região de localização do imóvel objeto do financiamento	Bônus fixo	Bônus adicional
Região semiárida do Nordeste e área da Sudene nos Estados de Minas Gerais (MG) e Espírito Santo (ES)	40%	10%
Região Norte e restante da Região Nordeste	30%	
Regiões Centro-Oeste, Sudeste e Sul	20%	

- e) **Assistência Técnica:** Disponibiliza um adicional de até R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), divididos em até 5 (cinco) parcelas anuais de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), para contratação de assistência técnica para a implantação e o acompanhamento da execução do projeto de financiamento.

Comentário 01: A medida desvincula os recursos de assistência técnica do total dos recursos do financiamento geral do projeto, autorizando o acréscimo de até cinco parcelas anuais de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), exclusivamente, para a implantação e o acompanhamento da execução do projeto de financiamento. Para tanto, a proposta deve prever este valor adicional que, também, precisa ser aprovado pelo CEDRS.

- f) **Antecipação do pagamento de parcela:** Agora com desconto limitado a um máximo de 50% do valor da parcela antecipada.

Comentário 01: Continua o benefício do desconto de 6% a.a. (seis por cento ao ano) sobre cada parcela antecipada, quando da antecipação do pagamento de parcelas, após o oitavo ano da efetivação do contrato. Entretanto, a medida limita os descontos a um máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor da parcela.

- g) **Demais medidas do Crédito Fundiário:** As demais condições do programa não citadas continuam válidas.

V. **RESOLUÇÃO 4.178, DE 7/1/2013:**

1. Aprova novas condições que facilitam a renegociação de operações no Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).

- a) **Operações Contempladas:** Todas parcelas vencidas até o dia 31 de dezembro de 2012, facultando aos beneficiários incluir parcelas com data de vencimento até 28 de junho de 2013. Além disso, a medida possibilita adequar os contratos com previsão de pagamento não anual para anual.
- b) **Prazo de adesão:** Os beneficiários têm até o dia 28 de março de 2013 para manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação e apresentar a documentação necessária para formalização da renegociação.
- c) **Prazo de formalização das renegociações:** Os agentes financeiros terão até o dia 28 de junho de 2013 para formalização das renegociações, mediante termo aditivo ao contrato.
- d) **Exigências para a negociação:** pagamento mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da última parcela vencida, recalculado até a data da renegociação com encargos

financeiros de normalidade, sem a concessão de bônus de adimplência de qualquer natureza.

- e) **Novos prazos de reembolso das parcelas:** O termo aditivo deverá constar novo prazo de reembolso admitindo a ampliação um ano para parcela negociada, podendo o novo contrato ultrapassar o limite de vinte anos. Além disso, deverá redistribuir o valor vencido, deduzida a amortização efetuada, nas parcelas vincendas restantes.
 - f) **Encargos Financeiros e Bonificação:** A partir das negociações serão admitidos encargos de 2% a.a. (dois por cento ao ano), e aplicadas as mesmas condições de bonificação estabelecidas para novos contratos no Crédito Fundiário (Ver MCR 12-1-1, alínea “d”, inciso III, e demais condições operacionais).
2. Autoriza a individualização de operações contratadas ao amparo do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).
- a) **Operações contempladas:** Todas as operações desde a sua origem até 30 de junho de 2011 podem ser individualizadas, esteja ou não o beneficiário em situação de inadimplência.
 - b) **Para contratos em situação de inadimplência:** a individualização poderá ocorrer a qualquer tempo pelo saldo devedor atualizado com encargos financeiros de normalidade.
 - c) **Para contratos em situação de inadimplência até 31/12/2012:** A individualização fica condicionada à renegociação da operação, devendo a documentação necessária para individualização ser entregue à instituição financeira pelo mutuário até 28/3/2013, devendo a respectiva formalização dos contratos ocorrer até 28/6/2013.

Comentário 01: Em resumo, o Governo Federal concedeu aos beneficiários do Crédito Fundiário em situação de inadimplência a oportunidade de se adequar as mesmas condições gerais do programa em vigor. Ou seja, refinancia-se a dívida nas condições atuais normais do Crédito Fundiário, garantindo que todos possam resolver de uma vez por todas o problema da inadimplência, sem exceção.

3. Prorroga parcelas do Crédito Fundiário em virtude da ocorrência de seca, estiagem, enchentes ou enxurradas em municípios que decretaram situação de emergência ou estado de calamidade pública, reconhecidos pelo Ministério da Integração Nacional a partir de 1º/12/2011.
- a) Prorrogar, para até 1 (um) ano após o vencimento, as parcelas vencidas e vincendas entre 1º/12/2011 e 31/12/2012, em situação de inadimplência em 30/11/2011, mantidos os encargos financeiros de normalidade e os rebates e bônus de adimplência pactuados;
 - b) Renegociar, para até 1 (um) ano após o vencimento final do contrato, as parcelas prorrogadas.
 - c) Os mutuários devem solicitar a renegociação até a nova data de vencimento estabelecida (até um ano após o vencimento da parcela, conforme negociado),

sendo que a instituição financeira deve formalizá-la, mediante aditivo, no prazo de até 90 (noventa) dias após a solicitação.

VI. RESOLUÇÃO 4.179, DE 7/1/2013

1. A medida suplementa em R\$ 700 milhões os recursos da linha especial de crédito de investimento para agricultores familiares de municípios da Região Sul, afetados por seca ou estiagem, conforme condições estabelecidas pela Resolução nº 4.112, de 10 de julho de 2012, totalizando R\$ 1,2 bilhões. A contratação pelos agentes financeiros vai até 31 de janeiro de 2013.

Comentário 01: Conforme previsto, os R\$ 500 milhões inicialmente liberados para linha especial de crédito de investimento às famílias afetadas pelos efeitos da seca ou estiagem da Região Sul do Brasil foram insuficientes. Desde o início de novembro de 2012 a CONTAG, juntamente com as Federações de Trabalhadores Rurais dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, vinha cobrando a suplementação dos recursos em R\$ 700 milhões, pois cerca de 60% da demanda não havia sido atendida.

Comentário 02: Dado o curto espaço de tempo, é fundamental o acompanhamento à contratação das propostas pelos agentes financeiros. Também, é fundamental que esta medida seja amplamente divulgada aos agricultores familiares para que possam acompanhar o processo de contratação de sua proposta junto ao agente financeiro.

VII. PORTARIA MDA Nº 102 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2012

O Ministério do Desenvolvimento Agrário publicou nova Portaria – que trata das condições e procedimentos para emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) – para substituir a Portaria nº 17, de 23 de março de 2010. Abaixo relacionamos as principais alterações trazidas pela **Portaria Nº 102, de 06 de dezembro de 2012**.

- 1º) Dá tratamento específico a Assentados do Programa Nacional de Reforma Agrária como público diferenciado da Agricultura Familiar que, também, deve ser identificado por DAP (Inciso VII, § 1º do Art. 1º), como é o caso de Pescadores Artesanais, Extrativistas, Silvicultores, Aquicultores, Quilombolas etc.);
- 2º) Reduz a validade da DAP Pessoas Físicas de seis para três anos. Esta medida passa a valer para DAPs emitidas à partir de 31 de março de 2013 (alínea “c”, inciso I do Art. 3º);
- 3º) Pela primeira vez, destaca a emissão de **DAP para empreendimento familiar rural ou pessoa jurídica**, constituída com a finalidade de beneficiamento, processamento e comercialização de produtos agropecuários, ou ainda para prestação de serviços de turismo rural, desde que **formada exclusivamente por um ou mais beneficiários do Pronaf**, comprovado pela apresentação de relação com o número da DAP válida de cada sócio, e que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada seja produzida por seus membros (inciso I do Art. 7º);

- 4º) Para acesso a DAP Jurídica, define percentuais mínimos de 70% (setenta por cento) para composição do quadro social e 55% (cinquenta e cinco por cento) da produção beneficiada, processada ou comercializada sejam oriundos de associados(as) com DAP válida, para enquadramento de formas associativas dos agricultores familiares e empreendimentos familiar rural – cooperativas (singulares ou centrais) e associações.
- 5º) Credencia novas Entidades Emissoras de DAP principal, acessórias e especiais para agricultores familiares dos Grupos “B” e “V”, por meio de suas unidades operacionais ou por meio das entidades por elas reconhecidas (Incisos XII, XIII e XIV do Art. 9º):
- a) Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio: Emite DAP para Extrativistas e pessoas jurídicas formadas exclusivamente por Extrativistas;
 - b) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA: Emite DAP para agricultores(as) familiares assentados(as) e pessoas jurídicas constituídas exclusivamente em projetos de reforma agrária do INCRA.
 - c) Secretaria de Reordenamento Agrário – SRA: Emite DAP para agricultores(as) familiares beneficiários do Crédito Fundiário (PNCF) e pessoas jurídicas constituídas exclusivamente por beneficiários deste Programa.
- 6º) Reenquadramento nos Grupos da Agricultura Familiar: Excluiu o Art. 19 e respectivo Parágrafo Único que impedia o reenquadramento nos grupos da Agricultura Familiar.

Comentário 01: Em relação aos procedimentos de Emissão de DAP a CONTAG tem demandado do Governo Federal uma total reestruturação, a fim de adequar o atual sistema a um sistema de Cadastro da Agricultura Familiar (CAF), desvinculado completamente dos programas e políticas públicas, qualificando a base de informações socioeconômicas das famílias da agricultura familiar.

Comentário 02: Nesse sentido, a CONTAG cobrou do Governo Federal a realização de um evento, entre janeiro e fevereiro de 2013, com a participação de lideranças do Movimento Sindical, para debatermos a criação deste sistema de Cadastro da Agricultura Familiar (CAF).

Comentário 03: É importante lembrar que os STTRs, devidamente identificados no Sistema de Emissão de DAP pela SAF/MDA, podem emitir DAP para todos os beneficiários que praticam a Agricultura Familiar (Extrativista, Pescador Artesanal, Aquicultor, Indígena, Quilombola etc.).

Anexo II – Ofício Circular nº. XXXX/2013/SPA/CONTAG.

RELAÇÃO DE NORMATIVOS

NORMATIVO	SUMÁRIO
1. <u>RESOLUÇÃO 4.164, DE 20/12/2012</u>	Altera disposições do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), de que trata o Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural (MCR 10).
2. <u>RESOLUÇÃO 4.174, DE 27/12/2012</u>	Dispõe sobre a classificação de produtores rurais e sobre critérios para a apuração de saldos e para a fiscalização de financiamentos rurais.
3. <u>LEI Nº 12.766, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.</u>	O Art. 6º da presente Lei promove mudanças na Lei no 10.420, de 10 de abril de 2002, que trata do Fundo Garantia-Safra.
4. <u>RESOLUÇÃO 4.177, DE 7/1/2013</u>	Altera as normas para contratação das operações de crédito fundiário ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Seção 1 do Capítulo 12 do Manual de Crédito Rural (MCR 12-1), e revoga as Resoluções ns. 3.861, de 27 de maio de 2010, e 4.038, de 15 de dezembro de 2011.
5. <u>RESOLUÇÃO 4.178, DE 7/1/2013</u>	Altera as normas para renegociação das operações de crédito fundiário contratadas ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, inclusive as operações do Programa Cédula da Terra contratadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, de que trata a Seção 8 do Capítulo 18 do Manual de Crédito Rural (MCR 18-8), e revoga a Resolução nº 4.029, de 18 de novembro de 2011.
6. <u>RESOLUÇÃO 4.179, DE 7/1/2013</u>	Altera a Resolução nº 4.112, de 10 de julho de 2012, para ampliar o volume e incluir nova fonte de recursos para aplicação na linha especial de crédito de investimento no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), para agricultores familiares de municípios da Região Sul afetados por seca ou estiagem.
7. <u>Portaria MDA Nº 102, de 06 de dezembro de 2012</u>	Dispõe sobre as condições e procedimentos para emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP).

Anexo III – Ofício Circular nº. XXXX/2013/SPA/CONTAG.

***INTEGRA DAS MEDIDAS TRATADAS NO
INFORMATIVO SPA/CONTAG Nº 001/2013***
